



SINDICATO DOS OFICIAIS JUSTIÇA

Exma. Senhora
Provedora de Justiça
Dra. Maria Lúcia Amaral
Rua do Pau de Bandeira, 9
1249-088 Lisboa

N/Ref.
Of. 167 2023-08-16
Assunto: Queixa do Estado Português

V/Ref.

Excelência,

O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) vem, por este meio, apresentar a V. Exa, nos termos do artigo 23.º da CRP, queixa do Governo português e solicitar requeira, no uso da competência prevista no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, ao Tribunal Constitucional, a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 65/2019, de 20 de maio, conjugado com o artigo 18.º da lei 114/2017, de 29 de dezembro e artigos 81.º e 82.º do DL 343/99, de 26 de agosto, pelas razões adiante aduzidas:

1.º

O Governo, em 2005 e 2006, ao abrigo da Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto, não considerou aos trabalhadores públicos, nomeadamente aos Oficiais de Justiça, o tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e congelou o montante de todos os suplementos remuneratórios até 31 de Dezembro de 2006.

2.º

Em 2007, manteve o congelamento das carreiras, através da Lei n.º 53-C/2005, de 29 de agosto, em que se determinou a prorrogação da vigência das medidas aprovadas pela Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto (determina a não contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras e o congelamento do montante de todos os suplementos remuneratórios de todos os funcionários, agentes e demais servidores do Estado até 31 de Dezembro de 2006) até 31 de Dezembro de 2007.

3.º

Em 2011, depois de quase 3 anos de congelamento nas carreiras, veio o governo, uma vez mais, ao abrigo do artigo 24.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, proibir as valorizações remuneratórias (promoções e progressões), mantendo as carreiras “congeladas”;

4.º



SINDICATO DOS OFICIAIS JUSTIÇA

Em 2012, através da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro - artigo 20.º -, o Governo conteve a despesa, mantendo em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.ºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, 43.º e 45.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 48/2011, de 26 de Agosto, e n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro;

5.º

Em 2013, através da Lei n. 66-B/2012, de 31 de dezembro, e ao abrigo do artigo 35.º, proibiu as valorizações remuneratórias, vedando a prática de quaisquer atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 27.º do mencionado diploma;

6.º

Em 2014, ao abrigo da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro - artigo 39.º -, proibiu as valorizações remuneratórias, vedando a prática de quaisquer atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 33.º do mencionado diploma.

7.º

Em 2015, ao abrigo da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nos termos do artigo 38.º, foram proibidas as valorizações remuneratórias, vedando-se a prática de quaisquer atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

8.º

Em 2016, por força da Lei 7-A/2016, de 30 de março, ao abrigo do artigo 18.º, foram prorrogados os efeitos, durante esse ano e como medida de equilíbrio orçamental, dos artigos 38.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro

9.º

Em 2017, através da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro - artigo 19.º -, foram novamente prorrogados os efeitos, “sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira a partir de 2018, durante o ano de 2017 dos efeitos dos artigos 38.º a 42.º, 44.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 83-B/2014, de 31 de dezembro”.

10.º

Em 2018, finalmente, concluídos mais de 9 anos de “congelamento”, foi determinado “o normal desenvolvimento das carreiras” – artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro -, embora sujeito às cativações orçamentais;

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Rua Marquês de Fronteira
Tel./Fax. 213 527 029
soj.sindicato@gmail.com

1098-001 Lisboa
www.soj.pt/
geral@soj.pt



SINDICATO DOS OFICIAIS JUSTIÇA

11.º

Em 2019, através do DL n.º 65/2019, de 20 de maio, veio o Governo a determinar regras específicas para a recuperação de uma parte ínfima do tempo de serviço esbulhado aos trabalhadores da Administração Pública.

12.º

Das regras resulta que “Aos trabalhadores que, entre 2011 e 2017, tenham tido alteração do seu escalão ou posicionamento remuneratório, designadamente em resultado de promoção, contabiliza-se, nos termos previsto no número anterior, um período de tempo proporcional ao que tiveram congelado no seu escalão ou posicionamento atual”; e

13.º

“Aos trabalhadores que após o dia 1 de janeiro de 2018, tenham alteração do seu escalão ou posicionamento remuneratório, em resultado de promoção, não é contabilizado o período de tempo de serviço previsto no artigo anterior”

14.º

Daqui resulta, inequivocamente, que o artigo n.º 3, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 65/2019, de 20 de maio, conjugado com o artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e artigos 81.º e 82.º do DL 343/99, de 26 de agosto é inconstitucional.

15.º

Senão vejamos o seguinte caso, com correspondência ao n. 2 do mencionado artigo;

16.º

Trabalhador **A**, com o **número mecanográfico** [REDACTED] com a antiguidade de 17 anos, 6 meses e 6 dias - reportado à data de 31.12.2016 – (doc. 1), foi promovido em 2017, através do Aviso (extrato) n.º 10019/2017, para a categoria de Escrivão-Adjunto

17.º

Este trabalhador, **A**, decorridos os períodos de congelamento de 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007, progrediu para o terceiro escalão de Escrivão-Auxiliar, índice 337, em 14 de janeiro de 2009 (doc. 2);

18.º

Na data em que foi promovido, 2017, tinha preenchido cerca de 1 ano e 11 meses do 4.º módulo (escalão) de Escrivão Auxiliar, não o completando, pois faltava preencher cerca 1 ano e 1 mês. Não transitou, assim, para o 4.º Escalão – Índice 360;

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Rua Marquês de Fronteira
Tel./Fax. 213 527 029
soj.sindicato@gmail.com

1098-001 Lisboa
www.soj.pt
geral@soj.pt



SINDICATO DOS OFICIAIS JUSTIÇA

19.º

Ora, com a promoção, progrediu, uma vez que ainda não havia completado o módulo, ao abrigo do disposto no artigo 82.º, n.º 2 do DL 343/99, de 26 de agosto, para o 1.º escalão de Escrivão-Adjunto – índice 365.

20.º

Comparativamente, o **trabalhador B**, com o **número mecanográfico** [REDACTED], que em 31.12.2016 – data da antiguidade considerada para a promoção do trabalhador A -, tinha sensivelmente a mesma antiguidade – 17 anos, 6 meses e 1 dia (menos 4 dias que o trabalhador A), cfr. doc. 1, e que se encontrava igualmente no terceiro escalão de Escrivão Auxiliar, foi, ao abrigo dos diplomas acima referenciados e uma vez que não foi promovido, colocado, em Janeiro de 2019 no 4º escalão de escrivão Auxiliar – índice 360 – (doc. 3);

21.º

Com base na legislação acima referenciada, o **trabalhador B**, progrediu para o 5.º escalão – índice 390 (doc. 4);

22.º

Este mesmo **trabalhador, B**, em 7 de dezembro de 2022, progrediu para o 6.º escalão – índice 440 (Doc. 5);

23.º

Consequentemente, em 2023, e uma vez que o **trabalhador B** foi promovido, através de movimento extraordinário (doc. 6), para Escrivão Adjunto, será posicionado no índice 450, tal como decorre da legislação atrás referenciada.

24.º

Por outro lado, o **trabalhador A**, que ingressou na carreira na mesma data e detinha mais 4 dias de antiguidade, reportada a 31 de dezembro de 2016; que foi promovido primeiro (em 2017), progrediu para o 2º escalão de Escrivão Adjunto (índice 395), em dezembro de 2020 (doc. 7) e, perante a legislação acima referenciada, só irá progredir para o 3.º escalão de Escrivão Adjunto (índice 410), em dezembro de 2023;

25.º

No exemplo mencionado, o **trabalhador B**, promovido posteriormente à categoria superior, vem beneficiar de remuneração mais elevada que o do **trabalhador A**, com mais antiguidade na carreira e promovido à referida categoria em data anterior. O **trabalhador**



SINDICATO DOS OFICIAIS JUSTIÇA

A, com **mais antiguidade na carreira e na categoria**, perante a factualidade descrita, irá sempre auferir remuneração inferior à do **colega B**;

26.º

Exemplo seguinte é o de dois trabalhadores, um promovido em 2018, C, e outro, D, promovido em 2023

27.º

O **Trabalhador C**, com o **número mecanográfico** [REDACTED], com a antiguidade de 18 anos, 10 meses e 8 dias - reportado à data de 31.12.2017 – (doc. 8), foi promovido em 31 de agosto de 2018, através do Aviso (extrato) n.º 12500/2018, para a categoria de Escrivão-Adjunto (doc. 9), posicionado no 1º Escalão da categoria, índice 365;

28.º

Perante as “vicissitudes” antes referenciadas, este trabalhador, C, progrediu para o 2.º escalão da categoria de Técnico de Justiça Adjunto, índice 395, no dia 1 de setembro de 2021 (doc. 10);

29.º

De salientar que o **trabalhador C** só irá transitar para o 3.º escalão da categoria, índice 410, se tudo decorrer com normalidade, em setembro de 2024;

30.º

Por outro lado, o **trabalhador D**, com o **número mecanográfico** [REDACTED], que em 31.12.2016 – data da antiguidade considerada para a promoção do **trabalhador C** -, tinha a mesma antiguidade na categoria (antes das promoções) – 18 anos, 10 meses e 8 dias - doc. 8, e que se encontrava igualmente no terceiro escalão de Escrivão Auxiliar, foi colocado ao abrigo dos diplomas acima referenciados, em dezembro de 2022, no 6º escalão de escrivão Auxiliar – índice 440 – (doc. 11);

31.º

Agora, em 2023, e uma vez que o **trabalhador D** foi promovido, através de movimento extraordinário, para Escrivão Adjunto (doc. 12), será posicionado nos termos da legislação acima referenciada, no índice 450;

32.º

Isto é, o **trabalhador C**, que ingressou na carreira na mesma data e foi promovido primeiro, irá sempre ter um salário inferior ao **trabalhador D**, pois quando em 2024 transitar para o 3.º escalão de Adjunto, índice 410, o **colega D** que ingressou na categoria



SINDICATO DOS OFICIAIS JUSTIÇA

com o índice 450, já terá completado um ano na categoria e “a caminho” do 5º escalão, índice 470:

33.º

Concluindo, também aqui o **trabalhador D**, com o mesmo tempo na carreira e promovido posteriormente à categoria superior, vem beneficiar de remuneração mais elevada que o do **trabalhador C**, promovido à referida categoria em data anterior.

34.º

Os trabalhadores A e C, perante a factualidade descrita, nunca irão alcançar a posição remuneratória dos colegas B e C, com menor ou igual antiguidade na carreira e promovidos posteriormente;

35.º

Tal distorção, conforme referido acima, resulta da aplicação do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.

36.º

Relevante, é que há significativa jurisprudência do Tribunal Constitucional respeitante a situações de inversão de posições remuneratórias nas carreiras da Administração Pública, sendo exemplos os Acórdãos n.ºs 584/98, 254/2000 e 405/2003 e 323/05;

37.º

Considerou o Tribunal Constitucional, no âmbito dos referidos arestos, que o legislador, ao permitir que trabalhadores com maior antiguidade na categoria viessem a auferir remuneração inferior à de trabalhadores com menor antiguidade e habilitações idênticas, sem que para tal existisse fundamento constitucional relevante, violou o princípio da igualdade consubstanciado no artigo 13.º e, de forma mais específica, no artigo 59.º n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa;

38.º

Citando o Acórdão n.º 254/2000, a propósito da situação aí analisada, referiu o Tribunal Constitucional que “não constitui fundamento suficiente para discriminar funcionários que, por mérito, já haviam sido promovidos anteriormente. Com efeito, as expectativas de uns e de outros merecem igual tutela, sob pena de se promover o prejuízo daqueles que de forma presumivelmente mais adequada exercem a sua actividade profissional”.

39.º



SINDICATO DOS OFICIAIS JUSTIÇA

E, reitera-se no mencionado Acórdão, que “não pode encontrar-se fundamento racional para, por força da lei, uma diferença salarial de que beneficiava funcionário colocado em categoria superior, ser convertida em diferença salarial que o coloca em plano salarial inferior ao de colegas seus com menor tempo de serviço na mesma categoria”.

40.º

Mais, defende o tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 405/2003, o facto de ser suficiente o critério da antiguidade na categoria para apurar da eventual inconstitucionalidade de uma inversão das posições remuneratórias relativas dentro dessa mesma categoria.

41.º

É aí referido que “possuindo uma determinada categoria um dado conteúdo funcional (...) o princípio «a trabalho igual salário igual» impõe que o *tertium comparationis* seja o critério da antiguidade na categoria”

42.º

De salientar que foi ainda esse critério – repete-se: o critério da antiguidade na categoria – que o Tribunal utilizou, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 548/98, 254/2000 e 323/05, concluindo pela inconstitucionalidade de normas que permitiam o recebimento de remuneração superior por funcionários que acederam mais recentemente a uma dada categoria”.

Assim, perante o exposto, não poderá este Sindicato deixar de apresentar queixa, junto a Vossa Excelência, Senhora Provedora de Justiça, do Governo Português e solicitar-lhe que ao abrigo das suas competências, requeira ao Tribunal Constitucional que declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 65/2019, de 20 de maio, conjugado com o artigo 18.º da lei 114/2017, de 29 de dezembro e artigos 81.º e 82.º do DL 343/99, de 26 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,
O Presidente da Direção

Carlos Almeida

Junta: 12 documentos e
Cópia da Tabela Remuneratória dos Oficiais de Justiça